



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.268, DE 2019

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e das Obstetras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-459/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”, a fim de estabelecer o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e das Obstetizes .

Art. 2º A Lei n.º 7.498, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15A:

Art. 15-A. É devido o piso salarial de R\$ 9 980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais) ao Enfermeiro, a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação 2 acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – cinquenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – quarenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para as Obstetizes .

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa estabelecer o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem, e das Obstetizes, buscando valorizar esses profissionais e contribuir para o melhor desempenho em suas funções.

Esses profissionais ainda não contam com um piso salarial unificado e válido em todo o Brasil. O que existe hoje são acordos coletivos (estabelecidos entre sindicatos e empregadores) em cada unidade da federação.

Em pesquisa realizada em 2015 pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e apresentado pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) que visou retratar o *Perfil da Enfermagem no Brasil*, constatou-se que, considerando a renda mensal de todos os empregos e atividades que a equipe de enfermagem exerce, 1,8% de profissionais na equipe (em torno de 27 mil pessoas) recebem menos de um salário-mínimo por mês.

A pesquisa também apresentou que a enfermagem hoje no país é composta por um quadro de 80% de técnicos e auxiliares e 20% de enfermeiros com um elevado percentual de profissionais (16,8%) que declararam ter renda total mensal de até R\$ 1.000 e dos profissionais (63%) possuem apenas uma atividade/trabalho.

Entendo que fixar um piso salarial digno, através de uma alteração na Lei nº 7.498, de 1986, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem”, incluindo um artigo que defina um valor para o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiros é justo e compatível com a relevância do trabalho desempenhado por esses profissionais.

É preciso considerar a relevância desses profissionais para a saúde e vida humanas. Nos momentos de fragilidade, insegurança, dor e sofrimento que qualquer pessoa pode sofrer quando adoece, sofre acidentes, ou, contrariamente num momento de extrema alegria, quando nasce uma criança - é preciso cuidados, apoio e proteção.

Portanto são funções essenciais e assim merecem ser consideradas. Quando se estabelece um piso salarial, qualquer profissional sabe o que o espera e, portanto, pode estimular novos e valorosos profissionais a seguir nestas carreiras.

A rigor, quem se beneficia ao final, é o paciente.

Assim, proponho a inserção de um novo dispositivo na norma de forma a estabelecer um piso salarial equivalente a dez salários mínimos (R\$ 9 998,00) para os Enfermeiros, a ser reajustado pelo INPC anualmente, 50% desta quantia para os Técnicos de Enfermagem e 40% para Auxiliares de Enfermagem e das Obstetizeses.

A aprovação deste projeto é da mais alta relevância para a saúde pública no Brasil. Os profissionais de enfermagem não só atuam na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, como exercem suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade.

Reiterando, entendemos que a fixação do piso salarial por lei, é fundamental para tornar a remuneração dos profissionais de enfermagem mais justa e compatível com a relevância do trabalho que desempenham.

Por essas razões, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2019.

ARLINDO CHINAGLIA

Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-Lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946 , observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.

Art. 10. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO